

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000440695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BDI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são agravados CAYNE 21 INCORPORADORA SPE LTDA, CAYNE 22 INCORPORADORA SPE LTDA, CAYNE 24 INCORPORADORA SPE LTDA e CAYNE 25 INCORPORADORA SPE LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.987--

Agravo de Instrumento n. 2050310-39.2024.8.26.0000

Agravante: BDI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Agravados: CAYNE 21 INCORPORADORA SPE LTDA; CAYNE 22 INCORPORADORA SPE LTDA; CAYNE 24 INCORPORADORA SPE LTDA e CAYNE 25 INCORPORADORA SPE LTDA.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 33ª Vara Cível

Juiza de Direito: Mônica Soares Machado

Decisão agravada proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0008709-83.2021.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA

– O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir as que entender desnecessárias para julgamento. Uma vez tendo encontrado, no conjunto probatório já produzido, elementos que formam sua convicção, o indeferimento de provas meramente protelatórias não constitui cerceamento de defesa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DEFERIMENTO.

– Ação de execução de título extrajudicial – Tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados – Elementos no sentido do esvaziamento de seu patrimônio e de constituição de outras pessoas jurídicas, em verdadeira sucessão empresarial, para dar continuidade à atividade empresarial sem que tenha de sofrer constrição patrimonial – Cumprimento dos arts. 133 a 137, ambos do atual Código de Processo Civil – Desconsideração da personalidade jurídica inversa – Deferimento – Necessidade:

– Diante das tentativas infrutíferas de localização de patrimônio dos executados e tendo estes constituído outras pessoas jurídicas com idêntica atividade empresarial; funcionando no mesmo endereço e com o codevedor atuando como administrador e sócio oculto, reputam-se cumpridos os requisitos dos arts. 133 a 137, ambos do atual Código de Processo Civil, com reforma da decisão para permitir a inclusão das agravadas no polo passivo da execução.

RECURSO PROVIDO

Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000 – Capital – Voto n. 34.987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 2.984/2.988 que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por BDI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, deferiu a inclusão no polo passivo da execução de: 1-) Mirante do Tatuapé Incorporadora SPE Ltda, 2-) Reserva da Serra Incorporadora Ltda., 3-) Nevada Incorporadora SPE Ltda. , 4-) Ingá Consultoria e Assessoria Imobiliária Ltda., 4-) CAYNE 26, 5-) Adam Quirino, 6-) Residencial Rouxinol, 7-) Residencial Gaivota, 8-) Residencial Sabiá, 9-) Mayra Marcílio Daher, esta na condição de pessoa física e jurídica, desconsiderando-se em relação às empresas sua personalidade jurídica para que seus bens suportem a execução e indeferiu a desconsideração das personalidades jurídicas de CAYNE 21 INCORPORADORA SPE LTDA; CAYNE 22 INCORPORADORA SPE LTDA; CAYNE 24 INCORPORADORA SPE LTDA e CAYNE 25 INCORPORADORA SPE LTDA.

O agravante recorre contra o indeferimento da desconsideração com relação às pessoas jurídicas Cayne 21; Cayne 22; Cayne 24 e Cayne 25 sob os argumentos de que: a) num primeiro plano, as pessoas jurídicas denominadas "Caynes" tem como sócio oculto o codevedor Carlos Alberto pois Carlos abandonou a atividade de incorporação imobiliária que exercia por intermédio da pessoa jurídica denominada "Ingá", não pagou as dívidas e passou a exercer a mesma atividade empresarial por meio das agravadas, todas com sede no mesmo endereço comercial de "Ingá"; houve evidente sucessão empresarial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, o executado Carlos utiliza Mayara e a pessoa jurídica Mamoré para ocultar sua participação no quadro social das agravadas "Caynes"; b.2) a pessoa jurídica "Ingá" atua como responsável pela gestão imobiliária da Cayne 21 e da Caye 22, sendo remunerada com base no valor geral de vendas dos empreendimentos geridos; b.3) os imóveis objetos das matrículas destinadas à construção dos empreendimentos Cayne 21 e Cayne 22 foram alienados por valores irrisórios, com venda intermediada por Carlos Alberto; Carlos e o grupo "Ingá" não entregaram as unidades habitacionais, foram alvo de "enxurradas de ações motivadas pelos adquirentes insatisfeitos" e isso, atrelado ao inadimplemento dos empréstimos contratados, levaram o Grupo Ingá à falência, culminando com a insolvência de Carlos e para continuar atuando na área, este criou novos vínculos societários de forma oculta para manter seu patrimônio a salvo de seus credores.

Como evidência desta suposta ação conjunta fraudulenta, alegam que as pessoas jurídicas Caynes são sediadas no mesmo local que a executada Ingá e diversas empresas do mesmo grupo; foge à razoabilidade que todas essas pessoas jurídicas sejam sediadas no mesmo endereço sem terem relação entre si; muito embora as pessoas jurídicas Caynes possuam outros dirigentes, Carlos Alberto é sócio oculto delas utilizando a Mamoré como meio de ocultação. Defende que os atos constitutivos da Cayne 22; 25 e 26 figurou como administrador Carlos Alberto, enquanto Mamoré e Mayra figuraram como sócias; embora não figure mais no quadro social da Mamoré, Mayra ocupa seu lugar e ele continua a agir como se sócio fosse; a exemplo cita o ocorrido na execução fiscal n. 15059693-22.2015.8.26.0152, o Carlos Alberto assinou Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito celebrado em 02.01.2020, enquanto representante da Mamoré, embora Mayra já fosse sócia e administradora da empresa nesta data.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diz que a Mamoré é uma das sócias da Cayne 21; Cayne 22, Cayne 25 e Cayne 26 e Carlos é sócio oculto destas empresas utilizando a Mamoré. Afirmar ter localizado diversas procurações outorgadas pela Mamoré a Carlos e ao filho dele, André Fajardo Bezerra, procurações estas que conferiram aos mandatários poderes irrestritos de gestão; também localizou diversas procurações outorgadas pelas Caynes 21; 22 e 25 a Carlos e ao filho. As procurações outorgadas pelas Agravadas ao filho do executado conferem amplos poderes para (i) transferir ou onerar os bens da sociedade outorgante; (ii) dar e receber quitação; (iii) representá-las perante as repartições públicas; (iv) celebrar contratos de locação e receber aluguéis; (v) contratar advogados em nome da sociedade; e (vi) abrir, movimentar e encerrar contas correntes (fls. 2.821/2.937), poderes esses típicos de sócio.

Por tudo isso postulam a reforma da decisão agravada para inclusão das agravadas no polo passivo da execução e subsidiariamente, a anulação da decisão para determinar a perícia econômico-financeira.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 27/29); sem pedido de tutela recursal.

As agravadas apresentaram contraminuta, em preliminar, alegaram inexistência de interesse de agir pois a credora agravante, deixou de a exequente nunca se preocupou em exercer a garantia contratual; o contrato de empréstimo tem como garantia a alienação fiduciária não só do bem imóvel, como também do empreendimento financiado. Diz que sobre o terreno foi erigida boa parte do empreendimento. Afirmar que no início da execução, a exequente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

postulou a penhora do bem, o que foi deferido; houve expedição de carta precatória para a avaliação e naquela ocasião, a perita indicada declinou do encargo porque a avaliação das estruturas do imóvel dependeria da avaliação de um engenheiro; no lugar de postular a perícia efetuada por engenheiro, a credora, ora agravante, desistiu da penhora. Diz que por ocasião da realização do projeto, o terreno foi avaliado pelo Banco BVA em R\$ 5.384.000,00; se o exequente renuncia a garantias reais e fidejussórias, não pode pretender a inclusão de terceiros no polo passivo da execução.

Assevera que as pessoas jurídicas agravadas ("Caynes") tem autonomia patrimonial e somente pode haver desconconsideração se existirem situações-limite. A desconconsideração somente é possível se satisfeitos os requisitos impostos pelo legislador no artigo 50 do CPC. Diz que a cada momento o agravante muda sua versão, num primeiro momento defendeu que Carlos Alberto coordenava as empresas Caynes e os sócios do quadro societários delas eram apenas "laranjas"; após isso mudou a versão e passou a defender que nem todos os sócios teriam participado da fraude, ele participaria das empresas por meio da Mamoré e da atuação da Mayra, que lhe representaria; depois disse que haveria conluio fraudulento entre Carlos, as Caynes e por fim, alegou a tese da sucessão empresarial. Defende que a decisão agravada deve ser mantida pois: a) nenhuma das agravadas é administrada e/ou gerida pelos executados; b) nenhuma delas deixou de performar e de entregar as obras; c) não há um único credor delas reclamando de prejuízo e e) não há obviamente confusão patrimonial e por isso pugnam pela manutenção da decisão (fls. 65/78).

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000— Capital — Voto n. 34.987.

I. BDI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ajuizou ação de execução de título extrajudicial n.º 1050033-80.2014.8.26.0100 contra ILARICA INCORPORADORA SPE LTDA. (“Vila Rica”), CARLOS ALBERTO BEZERRA DESOUSA (“Carlos”) e INGÁ PARTICIPAÇÕES S.A. Após seis anos de tramitação processual, não obtiveram êxito em recuperar o valor do débito que atualmente perfaz a monta de R\$ 30.627.557,63 (trinta milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Primeira parte (da origem da dívida): Diz que efetuou pesquisa patrimonial nos autos da execução e após isso constatou-se que os devedores têm ocultado patrimônio por meio da utilização fraudulenta de veículos societários que compõem o Grupo Ingá. Diz que o "modus operandi" adotado pelos devedores consiste em criar sociedades de propósito específico (SPEs) para diferentes empreendimentos imobiliários que, ao final, não se concretizam, em prejuízo dos credores que financiaram as obras e dos adquirentes que compraram as unidades na planta. Afirma que todas as sociedades que integram o grupo econômico são administradas de fato por Carlos Alberto e Adam Quirino; fixam sedes nos mesmos endereços e tem por objeto a mesma atividade empresarial de incorporação imobiliária. Muito embora a formação de grupo econômico não seja vedada pela legislação, o Grupo Ingá engendrou um "calote generalizado" por meio da criação das SPEs; obtém financiamento de obras que jamais são finalizadas, o que demonstra desvio de finalidade apto a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Assevera que, inicialmente, a dívida se

originou em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 13123/2011; após a citação válida dos executados, o credor requereu a penhora do bem objeto da alienação fiduciária, consistente na fração ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula 43.087, do 2º CRI de São Bernardo do Campo; a penhora, embora deferida, foi infrutífera para satisfação do crédito, pois a obra estava inacabada e a estrutura do edifício comprometida e por isso, houve desistência da penhora, com pedido de penhora online de contas bancárias dos devedores. Diz que em pesquisas efetuadas via Infojud, constatou-se que as empresas "Vila Rica" "Ingá Participações" não apresentaram declarações de IRPJ após o ano de 2016 e Carlos não possuía bens ou rendimentos declarados, o que causou estranheza aos credores. Afirma que em suas buscas patrimoniais descobriu que a empresa "Ingá" atuava como contratada responsável pela gestão imobiliária do empreendimento "Cayne 25 SPE" e seria remunerada por uma quantia percentual do Valor Geral de Venda, oriundo das vendas de lotes do empreendimento; por isso pleiteou a penhora deste percentual e que a "Cayne 25" apresentasse o contrato celebrado com a devedora "Ingá" e informasse o estágio atual do empreendimento, sobretudo com relação à existência de valores a receber pela devedora; Caynes 25 então se limitou a afirmar que Ingá nunca foi contratada pela sociedade. Afirma que por conta própria efetuou diligências a respeito do funcionamento das empresas e concluiu que a ausência de recursos para penhora decorria da utilização fraudulenta de veículos societários que compõem o Grupo Ingá e o Grupo Cayne.

Segunda parte (da criação das SPEs com o intuito de lesar credores): Os devedores utilizam o expediente de criar sociedades de propósito específicos (SPEs) para diferentes empreendimentos imobiliários que, ao final, não se concretizam. Disse que todas as empresas atuam sob uma administração uma e são utilizadas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fraudulentamente para salvaguardar o patrimônio das suas controladoras em detrimento do adimplemento dos créditos adquiridos para financiamento da obra, pois as referidas empresas têm seus bens esvaziados, aplicando um verdadeiro calote tanto nos seus credores quanto nos adquirentes das unidades imobiliárias, que jamais recebem o imóvel que adquiriram. Afirmam que no caso dos autos, as empresas que compõem o grupo, além de atuarem no mesmo ramo (incorporação imobiliária) e possuírem sede no mesmo endereço, são todas administradas de fato pelas mesmas pessoas e por isso configurada está a unidade gerencial do grupo. Afirmam que ao todo são doze sociedades que se alternam em duas sedes distintas: a) Rua Doutor Sampaio Ferraz, n. 82 e b) Rua Alvarenga, n. 184; mostra-se fora da razoabilidade supor que todas estas empresas, por mera coincidência, estão sediadas no mesmo endereço e ainda assim não guardam relação entre si. Defendem que só este fato isolado já demonstraria a existência da fraude.

Sustentam que todas estas empresas se dedicam à incorporação imobiliária, à exceção da Ingá Consultoria que oferece preponderantemente o serviço de aluguel de imóveis próprios, gestão e administração de propriedade imobiliária. Diz que a maioria destas sociedades tem como sócios a Ingá Participações e o Carlos Alberto e como administradores o próprio Carlos e Adam Quirino; tal fato demonstraria unidade gerencial. Além disso, as únicas sociedades que possuem quadro societário e administradores distintos são a Cayne 21, a Cayne 22, a Cayne 24, a Cayne 25 e a Cayne 26 (em conjunto, “Caynes”) cujos sócios são a Cayne Participações e Administração de Bens Ltda. (“Cayne Participações”), a Mamoré Construtora e Incorporadora Eireli (“Mamoré Eireli”), e a Enplan Engenharia e Construtora Ltda. (“Enplan”), mas estes sócios são “sócios palha”, ou seja, eles integram os quadros societários apenas para ocultar a relação entre estas empresas e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os demais integrantes do Grupo Ingá. Afirmam que prova disso é que ao verificar os atos constitutivos de ditas sociedades, o administrador eleito que assinou o contrato foi Carlos Alberto, devedor da execução.

Informa que Carlos também assinou declaração de que seria administrador responsável por Cayne 25 e Cayne 26; em pesquisa no site do TJSP, a agravante constatou a existência da ação monitória n. 1132063-36.2018.8.26.0100, em que são devedores solidários Carlos Alberto e Solange Marcílio Daher; a empresa Mamoré Eireli é sócia administradora de Cayne 21; Cayne 22; Cayne 25 e Cayne 26; referida empresa (Mamoré) era de propriedade de Adam Quirino e Carlos Alberto, estes se retiraram da sociedade (Mamoré) e agora quem a administra é Mayra Marcílio Daher, logo, há parentesco entre Solange Daher, companheira de Carlos e Mayra, o que demonstra que Carlos administra as Caynes por meio de Mayra, sobrinha por afinidade. Todas as pessoas jurídicas indicadas para integrar o pólo passivo do incidente são, portanto, administradas direta ou indiretamente por Carlos, foram criadas com o propósito de fraudar credores e Carlos não apareceria diretamente como sócio para evitar o pagamento de seus débitos.

Alega que da análise da ação civil pública n. 1000316-26.2018.8.26.0176, ajuizada contra Carlos Alberto; Adam Quirino; Solange Daher e Ingá Consultoria, constata-se claramente a existência da fraude pois Ingá foi contratada para prestar serviços profissionais de assistência administrativa, social e jurídica pela Cooperativa Habitacional Jardim das Artes; o objetivo era viabilizar o empreendimento imobiliário a ser construído por meio de um convênio entre a cooperativa e o Município de Embu das Artes. Afirmam que após a expedição de alvarás de construção, foram divulgadas ofertas das unidades e firmados contratos; como não houve aprovação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

financiamento pela Caixa Econômica Federal, o empreendimento foi paralisado; os valores pagos pelos cooperados ou os obtidos do financiamento concedido pelo Banco BVA e por isso foram desconsideradas as personalidades jurídicas de todos os envolvidos, para alcançar os sócios e administradores, diante da constituição fraudulenta de cooperativa.

Defendem que nas ações de resolução contratual nºs 012185-20.2018.8.26.0100, nº 1063370-73.2013.8.26.0100, e nº 1023346-23.2018.8.26.0554 comprovou-se que os devedores alegavam a ausência de liberação dos recursos da CEF como justificativa para o atraso das obras. Informam ainda que foram ajuizadas ações de resolução contratual contra a Mirante do Tatuapé, integrante do Grupo Ingá, em razão da descontinuidade daquele empreendimento.

Instaurado incidente de desconsideração da personalidade, a decisão a fls. 799/801 (daquele incidente) indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão foi impugnada via Agravo de Instrumento n. 2073572-23.2021.8.26.0000, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do incidente (fls. 834/844).

Mayara foi intimada e apresentou resposta (fls. 888/892); Cayne 21; Cayne 22; Cayne 24 e Cayne 25 apresentaram resposta às fls. 1.019/1054. Citadas as requeridas Mirante do Tatuapé Incorporadora SPE Ltda. (fls. 2023), Reserva da Serra Incorporadora Ltda. (fls. 2024), Nevada Incorporadora SPE Ltda. (fls. 2025), Ingá Consultoria e Assessoria Imobiliária Ltda. (fls. 2026), CAYNE 26 (fls. 2131 e 2136) e Adam Quirino (fls. 2060), RESIDENCIAL ROUXINOL (fls. 2054), RESIDENCIAL GAIVOTA (fls. 2056) e RESIDENCIAL SABIÁ (fls. 2058) não

apresentaram defesa.

Na fase de produção de provas, Mayra requereu prova pericial contábil para apuração dos valores recebidos pela autora em relação ao empreendimento Vila Rica e contábil dos fluxos financeiros dela. A perícia objetivaria demonstrar que não houve esgotamento dos meios executórios pois fora executado 60,09% da obra, os créditos neste tipo de contrato são liberados gradativamente, a cada fase completada (da obra); como a sociedade "Vila Rica" teve suas cotas sociais dadas como garantia do credor; na liquidação extrajudicial do Banco BVA os créditos referidos não foram liberados em favor de "Vila Rica"; assim, o credor poderia receber seus créditos pelas garantias reais que lhe foram outorgadas (incluindo as cotas da empresa "Vila Rica" e o imóvel no qual edificado o empreendimento).

Sobreveio então a decisão agravada, objeto do presente agravo.

II. Da oposição ao julgamento virtual: De início, é dever afirmar que a oposição suscitada pelo interessado, com relação ao julgamento virtual, não pode ser acolhida, uma vez que, nessa hipótese em exame, não cabe autorização para permitir a sustentação oral, razão pela qual fica o pedido indeferido.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. 1) Suscitada a nulidade do julgamento virtual em razão da oposição a esse tipo de procedimento. Sem razão. Pedido de anulação do julgamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

afastado. Jurisprudência do STJ e atual regulamentação pelo TJSP que têm autorizado o julgamento virtual dos recursos que não admitem sustentação oral. Art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 2º do RITJSP. 2) No mérito, o recorrente aponta omissão inexistente. Pretensão, na verdade, de modificação do julgado, algo a que não se prestam, originalmente, os embargos de declaração. Recurso rejeitado”. (TJSP, Embargos de Declaração Cível: 2287102-42.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2024).

“JULGAMENTO VIRTUAL –

Recurso que não admite sustentação oral e que, portanto, será julgado de forma virtual – Precedentes do STJ e também deste tribunal. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão – Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente – Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores - Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância – Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do previsto no art. 1.025 /CPC - Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados.” (TJSP, EMBDECCV: 1008605-11.2020.8.26.0003, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 23/06/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

Fica, pois, indeferida a oposição ao
Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000 – Capital – Voto n. 34.987.

julgamento virtual.

III. Do alegado cerceamento de defesa: às fls. 2.441/2.444 a agravante defendeu que Carlos não é mero prestador de serviço das agravadas, mas administrador delas e para prová-lo requereu a perícia contábil (itens 6 e 7 de fls. 2442) que demonstraria as transações bancárias efetuadas entre as pessoas jurídicas citadas e os executados. A MM. Juíza “a quo” indeferiu a postulada prova e o agravante, alegando cerceamento de defesa, postula, de forma subsidiária, a conversão do julgamento do presente agravo em diligência, sem razão, contudo.

O juiz é o destinatário da prova e não é obrigado a deferir provas que entenda desnecessárias para a formação de seu convencimento motivado; assim já decidiu o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou

Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000— Capital — Voto n. 34.987.

protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604351 MG 2019/0312071-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

Por isso, uma vez que há farta prova documental produzida e a MM. Juíza fundamentou adequadamente sua decisão em referidas provas, descabe a anulação do “decisum” sob o argumento de cerceamento de defesa.

IV. Da alegação da existência de grupo econômico, sucessão empresarial e controle administrativo do codevedor Carlos, atuando como sócio oculto:

O agravante alegou a existência de sucessão empresarial das devedoras “Vila Rica Incorporadora Ltda” e “Ingá Participações” pelas agravadas Cayne 21; Cayne 22; Cayne 24; Cayne 25 e Cayne 26 pois a) todas elas foram constituídas e tem como administrador o codevedor Carlos; b) funcionam no mesmo endereço que a “Ingá”; c) tem idêntico objeto social.

A doutrina e jurisprudência apontam como requisitos para a configuração da sucessão empresarial: a) confusão entre os sócios; b) idêntica atividade econômica; c) desenvolvimento das atividades em local único, com provas contundentes a demonstrá-lo. Neste

sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART . 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA . AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS. 1. À luz do disposto no art . 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes. 2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social . Precedentes. 3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora. 4 . Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1837435 SP 2019/0217270-9, Data de

Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000— Capital — Voto n. 34.987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgamento: 10/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2022)”

No caso em epígrafe, todos os requisitos estão presentes: todas as pessoas jurídicas foram constituídas pela mesma pessoa, o codevedor Carlos Alberto; tem a mesma atividade econômica; funcionam no mesmo endereço e tem como sócia administradora a empresa Mamore e esta última foi constituída por Carlos, que posteriormente retirou-se da sociedade e admitida em seu lugar Mayra. Mayra, por sua vez, é sobrinha de Solange Daher, companheira de Carlos, logo, sobrinha por afinidade deste último. E não é somente o parentesco por afinidade que se considera neste caso: muito embora a empresa “Marmoré” (anteriormente denominada “Concek” tenha sido constituída em 16.06.2000 por Carlos Eduardo Kehdi e Yunes Kehdi Netto; em **16.11.2005**, ter havido a retirada dos sócios Carlos Eduardo Kehdi e Yunes e admitidos os sócios **Carlos Alberto**, Adam Quirino, Francisco Garcia e Flavio Candian; e este sócio Carlos Alberto ter se retirado em 14.07.2009, fato é que ele continuou atuando em nome da empresa “Marmoré”, como prova o documento de fls. 2.196/2.198, referente a um **Termo de Confissão de Dívida e parcelamentos de débitos** de responsabilidade da empresa Marmoré junto à Prefeitura Municipal de Cotia, datado de **02 De janeiro de 2020** assinado por Carlos Alberto como representante da referida empresa.

Oras, se fosse verdade que Carlos Alberto não tinha relacionamento algum com a empresa Marmoré, não haveria justificativa para ele ter continuado atuando em nome dela, mesmo após passados onze anos de sua retirada dos quadros daquela sociedade. Destarte, **não é um documento qualquer**, mas um documento na qual uma pessoa jurídica **confessa uma dívida de natureza tributária**

perante um ente arrecadador e concorda com o parcelamento. Se Carlos Alberto Bezerra não atuasse em nome de Marmoré não teria legitimidade para representá-la naquele ato.

Se não bastasse a soma de todos estes fatos, ainda temos que em diversas ocasiões Carlos declarou-se como administrador das pessoas jurídicas (“Caynes”) em questão:

- Fls. 283/284: Carlos Alberto assina como administrador de Cayne 22;
- Fls. 310: Carlos Alberto figura como diretor da Cayne 25;
- Fls. 328: Carlos Alberto figura como Diretor eleito de Cayne 26;
- Fls. 322 em que Carlos se declara administrador responsável pela empresa Cayne 25;
- Fls. 337 em que Carlos se declara administrador responsável pela empresa Cayne 26

A socia majoritária de todas as Caynes é Mamoré e referida empresa teve Carlos como sócio e atualmente tem a sobrinha dele (por afinidade), ocupando referida posição.

Ao mesmo tempo em que criadas referidas pessoas jurídicas (SPEs), a pessoa jurídica devedora “Ingá” e “Vila Rica Incorporações” deixaram de exercer suas atividades e assim também Carlos o fez.

A despeito de terem as agravadas que: a)

Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000 – Capital – Voto n. 34.987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cayne 21; 22; 24 e 25 jamais foram geridas por Carlos Alberto; b) os sócios das Caynes são pessoas de renome e capital próprio; c) os sócios tem vários empreendimentos de sucesso, entregues regularmente; d) os empreendimentos das Caynes estão regulares, sem atrasos, inadimplência ou prejuízos; e) os executados seriam apenas prestadores de serviço que apenas constituíram as empresas no endereço de propriedade de Carlos, nenhuma destas alegações sé capaz de demover a força probante dos documentos juntados.

A começar, se Carlos Alberto era apenas e tão somente um prestador de serviços cuja função teria sido apenas constituir as pessoas jurídicas “Caynes”: a) como é comum entre pessoas de “renome” (como dizem as agravadas que seus sócios são) e prestadores de serviço (como seria o Carlos Alberto), haveria contrato indicando os termos dos serviços prestados, os limites de atuação de Carlos Alberto e o preço do serviço; b) haveria prova dos pagamentos efetuados por tais serviços. Nenhuma prova foi colimada pelos agravados neste sentido.

Além disso, nada explica por que Carlos Alberto seria eleito e reeleito como Diretor de referidas pessoas jurídicas (fls. 320 e 335), nem justificaria que Carlos tenha se autodeclarado Administrador de referidas empresas (fls. 322 e 337).

A provar verdadeira sucessão empresarial está disponível farta documentação, a exemplo dos inúmeros imóveis que pertenciam à Cooperativa Habitacional Nosso Teto, foram vendidas para Ávila Empreendimentos Imobiliárias (esta que teve como sócia não só a companheira de Carlos – Solange; como também a sobrinha de ambos, Mayra) e logo depois vendidas por Ávila para as Caynes (fls. 2334 a 2349).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, chama também atenção que em referidas vendas, não obstante a contínua valorização imobiliária dos imóveis localizados na cidade de Embu das Artes¹, os imóveis vendidos pela empresa Ávila às empresas Caynes em 2015 foram por valores praticamente idênticos aos pagos por Ávila quando os adquiriu, em 2006, da aludida Cooperativa. Em outras palavras, seria como se em nove anos ditos imóveis tivessem experimentado valorização praticamente equivalente a zero.

Também não se mostra verossímil a alegação de que o codevedor Carlos tenha atuado apenas para constituir as “Caynes” quando elas foram constituídas em meados de 2015 e conste dos autos procurações, em que as “Caynes” tenham-lhe conferidos amplos e praticamente irrestritos poderes de representação, inclusive junto a instituições financeiras, em 2018 (procurações de fls. 2367/2374).

Também não guarda relevância a pueril alegação de que as agravadas outorgariam procurações “até para estagiários” (fls. 53), já que não constam dos autos procurações outorgadas a estagiários, que conferissem a eles poderes para representar as agravadas junto a instituições financeiras como a Caixa Econômica Federal.

A tese das agravadas, de que o agravante teria criado uma “infundada teoria da conspiração” (fls. 1026) para imputar a elas a responsabilização patrimonial até seria plausível, não fosse a enorme quantidade de elementos probatórios a militar em favor da credora.

Aplica-se, no caso, a teoria da aparência que

¹ [A Evolução do Mercado Imobiliário em Embu das Artes](#)

se refere a uma situação em que o direito reconhece eficácia a situações meramente aparentes, uma vez que, dada sua relevância social, não podem ser ignoradas. Parte da doutrina justifica a incidência da teoria da aparência como desdobramento da aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

O **Colendo Superior de Justiça** tem aplicado referida teoria a casos muito diversos², desde que existente, em todos eles, o requisito da proteção da legítima confiança de terceiro; a expressão italiana "*Così è, si vi pare*"³ (assim é, se lhe parece), emprestada do título de uma peça de teatro do escritor italiano Luigi Pirandello, tem sido utilizada para explicar referida doutrina de forma concisa. No caso sob julgamento, além de toda evidência documental apresentada pelo agravante, ainda nos deparamos com situação em que Carlos Alberto, codevedor, não só se parece como sócio das pessoas jurídicas constituídas, como também se apresenta como pessoa que responde por elas mediante procurações que lhe outorgaram amplos poderes.

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos à situação em que: a) de um lado temos amplo conjunto probatório a dar razão à agravante e de outro; b) meras ilações sobre a inexistência de sucessão empresarial e a não participação de Carlos na sociedade das pessoas jurídicas.

Enquanto o primeiro está respaldado em provas, o segundo demonstraria até uma certa ingenuidade que teriam

² RMS n. 57.740-PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; REsp n. 1.637.611-RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi; EmbDiv em RESP n. 864.947-SC, relatora Ministra Laurita Vaz; Ag em REsp n. 1.616.424-RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgInt no REsp 1.705,939-SO, relator Herman Benjamin e REsp. 1.840.466-SP, relator Marco Aurelio Belizze

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cos%C3%AC_%C3%A8_\(se_vi_pare\)#::~:~:text=Cos%C3%AC%20%C3%A8%20%28se%20vi%20pare%29%20%28%22Assim%20%C3%A9%2C%20se,desenvolve%20a%20obra%20a%20partir%20de%20um%20relato.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cos%C3%AC_%C3%A8_(se_vi_pare)#::~:~:text=Cos%C3%AC%20%C3%A8%20%28se%20vi%20pare%29%20%28%22Assim%20%C3%A9%2C%20se,desenvolve%20a%20obra%20a%20partir%20de%20um%20relato.)

demonstrado as agravadas (que, malgrado o renome, *expertise* e sucesso empresarial de seus sócios, tal qual alardeado por seus advogados, tanto na contestação apresentada, como na contraminuta aqui juntada) não teriam efetuado uma busca com o nome de Carlos Alberto, a fim de verificar a existência de inúmeras ações intentadas contra eles, todas envolvendo fraudes; a abertura e encerramento de pessoas jurídicas sem entrega de unidades e até o decreto de desconsideração de personalidade jurídica em decorrência da atuação conjunta dele, da companheira e sobrinha.

Estando bem e fartamente demonstrada a existência de sucessão empresarial; atuação de Carlos Alberto como administrador das agravadas mediante o uso de procurações; a atuação dele como sócio oculto de Mamoré utilizando a pessoa de Mayra para atuar em nome da empresa Mamoré que é sócia das “Caynes”.

Como bem definiu o juiz federal Ali Mazloun, nos autos do processo n. 0001457-07.2015.403.6181⁴, o termo “*laranja*” refere-se a uma pessoa que foi usada, sem o seu conhecimento, para prática antijurídica, enquanto o “*testa de ferro*” é aquele que “**coloca-se à frente, engana, ludibria terceiros para manter oculto o verdadeiro líder**”. Utilizando a semântica oportunamente emprestada do emérito julgador daquela ação e consideradas as provas dos autos, não há como qualificar Mayra como “laranja”, mas sim como “testa de ferro”.

Quanto aos demais sócios das “Caynes”, também não há como defini-los como meros “laranjas”, quando há a evidência das aquisições dos imóveis em 2015, por preços idênticos aos de 2006, verdadeiro “negócio da china”. Uma das regras de ouro das relações

⁴ <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/testa-ferro.pdf>

empresariais é avaliar com muito cuidado os **“negócios da China”**.

A expressão tem como origem a "Guerra do Ópio"⁵ e representa uma transação muito lucrativa, um acordo muito proveitoso, mas, assim como ocorreu com relação aos chineses naquela ocasião⁶, o negócio pode ser “bom demais para ser verdadeiro” ou beneficiar apenas uma das partes. A consequência que resta para as agravadas é assumir os riscos da empreita e sofrer as constrições patrimoniais que caberiam exclusivamente aos executados “Vila Rica”; “Ingá Participações” e Carlos Alberto, por terem permitido que se caracterizasse a sucessão empresarial e a qualidade de Carlos como sócio oculto e administrador de suas sociedades ou que ele utilizasse as agravadas para este fim. Neste sentido seguem os julgados do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS . COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO . INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO . PROVIMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2 . A

⁵ [Guerras do Ópio: causas, consequências, resumo - Mundo Educação](#)

⁶ A Grã-Bretanha usou o entorpecente ópio para infiltrar seus produtos no mercado chinês, com trágicas consequências para estes últimos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02. 3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir . 4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador. 5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório . 6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15. 7. Recurso especial conhecido e provido . (STJ - REsp: 1647362 SP 2017/0004072-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017)

“Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO Agravo de Instrumento nº 2050310-39.2024.8.26.0000— Capital — Voto n. 34.987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. FUNDAMENTAÇÃO OPORTUNA E ADEQUADA. VÍCIOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CITAÇÃO PRÉVIA E POSTERGAÇÃO. HARMONIA DE ENTENDIMENTO (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. *Inexiste vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*2. *A despeito da oposição de embargos de declaração, o eg. Tribunal de Justiça não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais indicados como violados (CC, arts. 158, 159, 161, 171 e 177; CPC, arts. 238, 239, 240, § 2º, 269, 373 e 485), uma vez que se limitou a apreciar a questão da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do art. 50 do CC e seus requisitos legais, bem como das regras processuais então vigentes. Desse modo, falta ao recurso especial o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ quanto às demais teses recursais.*3. *A aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, na vigência do CPC/73, possibilitava a postergação da citação, sem dispensá-la. Precedentes.*4. *Na hipótese, o v. acórdão recorrido descreve toda a dinâmica das constituições e alterações societárias notadamente direcionadas a proteger o patrimônio dos devedores, desviando-o e reservando-o aos futuros sucessores legítimos, afastando-o do alcance dos credores. Compreendeu, assim, a Corte de origem serem tais práticas utilização abusiva*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da personalidade jurídica, apta a atender aos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.5. É justamente para corrigir esses desvios de finalidade na concreta utilização de institutos lícitos e legítimos que se concebeu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, valendo, no ponto, a transcrição da lição de Rolf Madaleno, a propósito do tema de planejamento sucessório: "A desconsideração da personalidade jurídica tutela o princípio da boa-fé e não se compadece com o uso de formas jurídicas, quando mascaram o propósito de elidir legítimas obrigações" (Planejamento sucessório. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014, p. 210).6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.659.253-SP, relator Ministro Raul Araújo, j. 07.12.2021)

Anota-se, outrossim, que tem se tornado prática comum que devedores utilizem familiares para a constituição de novas pessoas jurídicas para poderem continuar atuando na mesma atividade empresarial sem o risco de responderem com seus bens (adquiridos nas novas atividades nestas novas pessoas jurídicas ou bens já existentes, transferidos para estas novas pessoas). Nestas situações (de uso de familiares), nossos Egrégios Tribunais têm admitido a desconsideração inversa da personalidade. Veja-se:

“DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de deferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Insurgência da empresa . Ausência de pagamento voluntário e de localização de bens no nome do executado. Elementos que indicam blindagem fraudulenta do patrimônio. Requisitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presentes no caso concreto. Art . 50, CC. Desconsideração inversa mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 20259083020208260000 SP 2025908-30 .2020.8.26.0000, Relator.: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 16/04/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO EMPRÉSTIMO VERBAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL . DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR FORMADO PELAS AGRAVANTES, **HAVENDO MANIFESTA CONFUSÃO PATRIMONIAL E UNIDADE GERENCIAL DE AMBAS AS EMPRESAS, COM FORTES INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. DEFERIDA A INCLUSÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.** 1 . Controvérsia em torno da legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2. Abuso da personalidade jurídica. 3 . Legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica. 4. Aplicação da regra do artigo 50 do Código Civil. 5 . Teoria da "disregard doctrine" que surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. 6. Existência de grupo econômico familiar formado pelas Agravantes, havendo manifesta confusão patrimonial e unidade gerencial de ambas as empresas, com fortes indícios*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de desvio de finalidade. 7 . Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9 . Incensurável a decisão recorrida. 10. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 0081182-03 .2023.8.19.0000 2023002113420, Relator.: Des(a) . MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2024, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 16/02/2024)

Por isso, irrelevante a argumentação de que as empresas “Caynes” estejam com seus empreendimentos entregues em dia, sem atrasos ou experimentem “sucesso” como se tal fosse impossível se Carlos Alberto delas fosse sócio ou administrador.

No mundo empresarial, a “bancarrota” não é incomum e empresários recomeçam novamente; aproveitando a experiência obtida com seus insucessos para não repetirem erros anteriores e assim, obterem êxitos nos novos negócios. Isto é plenamente possível; jurídico e moral. Todavia, nosso ordenamento jurídico tem como imperativo categórico a boa-fé objetiva, que impõe um padrão ético de comportamento que exorta a honestidade, a lealdade e a probidade nas relações entre os cidadãos. O empresário que entrar em falência tem obrigação de cumprir a legislação atinente à recuperação judicial e falência. O chamado “*fresh start*”, fomentado pelo artigo 75, inciso III da Lei 14.112/2020 não autoriza a atuação oculta do empresário como sócio de outras pessoas jurídicas, quando esta ocultação objetiva fugir às suas responsabilidades junto a credores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embora Carlos Alberto não tenha tido sucesso na atuação junto às pessoas jurídicas “Vila Rica Incorporações Ltda” e “Ingá Participações”, ou até mesmo junto à “Ávila Empreendimentos”, da qual foi sócio, é bem possível (e até desejável) que tenha sucesso na nova atuação, mas não a pode ocultar de seus credores.

Por fim o paradigma citado pelas agravadas (Agravado de Instrumento n. 2044430-08.2020.8.26.0000, fls. 59), que refere-se à impossibilidade da desconsideração a personalidade jurídica em razão da não comprovação de esvaziamento patrimonial da personalidade jurídica devedora, este paradigma não se aplica ao presente caso, pois enquanto naquele foi **a devedora** quem alegou a existência de renúncia, pelo credor, de garantias existentes; neste quem defende o não esvaziamento são terceiros diversos dos devedores originários. Logo, além daquele julgado não ter força vinculante, não se ajusta adequadamente ao caso presente.

V. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** interposto por BDI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS para permitir a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, das agravadas CAYNE 21 INCORPORADORA SPE LTDA; CAYNE 22 INCORPORADORA SPE LTDA; CAYNE 24 INCORPORADORA SPE LTDA e CAYNE 25 INCORPORADORA SPE LTDA, permitindo a inclusão delas no polo passivo da execução.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --